

A. I. N° - 298951.0003/22-2
AUTUADO - M A PORTUGAL SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/09/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0168-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O INFORMADO EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 144.870,18, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da **Infração 01** - 003.001.004. Recolhimento a menos de ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de fevereiro, março e junho a dezembro de 2021.

O Autuado impugna o lançamento, à fl. 25, assinalando que após análise da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, referente ao período 02/2012 que anexa à fl. 23, consta o crédito no valor de R\$ 137.644,56. Porém diz ter constatado que o referido crédito não foi inserido na Escrituração Fiscal Digital - EFD, do período de 02/2021. Por isso, solicita que o referido crédito fiscal seja inserido na Infração 01.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 29 a 32, depois de reproduzir as alegações defensivas, destaca que, para a realização do roteiro que apurou os valores recolhidos a menos do ICMS em virtude de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado nos documentos fiscais, elaborou dois demonstrativos. O Demonstrativo “Q” que serviu para registrar todas as “Operações de Saídas de Mercadorias e/ou Prestação de Serviço - Vendas conforme constam em NF-e e NFC-e emitidas pelo contribuinte”, tendo os totais mensais dos valores da base cálculo e dos respectivos valores do ICMS Normal destacados nos documentos fiscais próprios, transportados, respectivamente, parta as colunas “A” e “B” do demonstrativo “R”, que serviu para apurar mensalmente os valores a pagar em virtude da divergência entre os totais dos valores do ICMS Normal destacados nos documentos fiscais próprios e os totais dos créditos regularmente escriturados nos arquivos eletrônicos - EFDs, abatidos os valores recolhidos através de documentos de arrecadação lançados em Autos de Infração, Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados.

Assinala que, diante dos esclarecimentos da forma como foi apurado o valor do crédito exigido, à luz dos relatórios e documentos apresentados observa-se que tanto o demonstrativo “R”, fl. 15, e o recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital, fl. 24, apontam que nenhum valor de crédito por entrada e aquisições com crédito do imposto foi escriturado regularmente no mês de fevereiro de 2021, conforme determina o art. 314, do RICMS-BA/12, o que demonstra que o valor apurado pela fiscalização está correto. Continua destacando que, à vista do exposto, mantém na integra o valor do imposto apurado no Auto de Infração.

Em relação ao valor pleiteado pelo Impugnante como “Crédito do Imposto”, na Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, referente à fevereiro/2021, observa que o Autuado deverá analisar a possibilidade de formulação de pedido para escrituração extemporânea, conforme preceitua o § 4º, do art. 315, do RICMS-BA/12 que, quando solicitada a escrituração e autorizada

pela Autoridade Fazendária competente, e em ocasião oportuna, um preposto fiscal poderá analisar os documentos fiscais, valores e lançamentos contábeis para, sendo o caso, efetuar a devida homologação.

Conclui mantendo a autuação.

Essa 3^a JJF converte os autos em diligência para que o Autuado apresentasse os documentos fiscais que comprovassem a legitimidade dos créditos fiscais declarados na DMA de 02/2021 e que se encontram zerados na EFD, na “Apuração do ICMS” do mesmo período.

No atendimento da diligência o Autuante informa que o Impugnante foi intimado e apresentou os DANFEs relativos às entradas e aos serviços tomados e que após a análise dos documentos não restam comprovados a legitimidade dos créditos fiscais contantes da DMA 02/2012.

Destacou ainda que, em contato com a responsável pela Contabilidade do Autuado, Sra. Valéria Rosa de Souza, foi por ela informado que a declaração do valor do crédito fiscal na DMA de 02/2021 foi realizada pela antiga Contabilidade e que, por conta disso, não sabia precisar se estava correta.

Assinala também o Autuante que, conforme informação fiscal às fls. 32, o Impugnante não atendeu ao quanto previsto no art. 314, do RICMS-BA/12, ao deixar de escriturar os créditos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD relativos ao mês de fevereiro de 2021.

Arremata frisando que até a presente data, o Autuado não realizou a escrituração extemporânea dos créditos fiscais, consoante previsão expressa no § 4º, do art. 315, do RICMS-BA/12.

VOTO

De início, embora não tenham sido suscitados vícios quanto aos aspectos formais do lançamento de ofício, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/12. Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, eis que se encontram definidos, o Autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precípua mente as estatuídas o art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No mérito, o Defendente foi acusado do cometimento do recolhimento a menos do ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documento e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, consoante descrição, enquadramento legal e multa sugerida discriminados pormenoradamente no preâmbulo do relatório.

Em sua impugnação, o Defendente declarou que na DMA do mês de fevereiro/2021 anexada à fl. 23, consta o crédito no valor de R\$ 137.644,56. Informou ter constatado que o referido crédito não foi inserido na Escrituração Fiscal Digital - EFD, do período de 02/2021. Por isso, solicitou que o crédito fiscal fosse inserido na Infração 01.

O Autuante, ao proceder à informação fiscal, manteve a autuação esclarecendo que, da forma como foi apurado o valor do crédito exigido, à luz dos relatórios e documentos apresentados observa-se que, tanto o demonstrativo “R”, fl. 15, como o recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital, fl. 24, atestam que nenhum valor de crédito fiscal por entrada e aquisições com crédito do imposto foi escriturado regularmente no mês de fevereiro de 2021, conforme determina o art. 314, do RICMS-BA/12, o que demonstra que o valor apurado pela fiscalização está correto.

Na busca da verdade material, em diligência designada por essa 3^a JJF, foi solicitado que o Autuado fosse intimado a apresentar os documentos fiscais que comprovassem a legitimidade

dos créditos fiscais constantes da DMA de 02/2021e que se encontram zerados na EFD, na “Apuração do ICMS” do mesmo período.

O Autuante apresentou o resultado da diligência esclarecendo que o Impugnante apresentou os DANFES relativos às entradas e aos serviços tomados e que após a análise dos documentos não restaram comprovados a legitimidade dos créditos contantes da DMA 02/2012. Explicou ainda que em busca de esclarecimentos, contatou com a responsável pela Contabilidade do Autuado, Sra. Valéria Rosa de Souza, sendo por ela informado que a declaração do valor do crédito do imposto na DMA de 02/2021 foi realizada pela antiga Contabilidade e que, por conta disso não sabia precisar se estava correta.

Depois de examinar as peças que integram o presente Auto de Infração, precipuamente os elementos que emergiram do contraditório, inclusive o de busca da verdade material através de diligência solicitada por essa 3^a JJF, constato que o Autuado, mesmo instado a apresentar a comprovação de sua alegação de que o crédito no valor de R\$ 137.644,56 não foi inserido em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, do período de 02/2021, não trouxe aos autos a comprovação inequívoca da origem do referido crédito fiscal.

Assim, não sendo carreado aos autos pelo Defendente elemento capaz de elidir a acusação fiscal, resta caracterizada a autuação.

Pelo expedito, concluo pela subsistência da acusação fiscal.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298951.0003/22-2**, lavrado contra **M A PORTUGAL SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 144.870,18**, acrescido da multa de 60%, prevista, na alínea “b”, do inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA